



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960944 - SP (2024/0433545-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EWERTON DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.

2. Segundo a Súmula n. 526/STJ, *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"*.

3. Ademais, *"o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal"* (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a sua conclusão de que é razoável e proporcional a regressão do paciente ao regime fechado em decorrência da prática de novo crime doloso e da demonstração da inaptidão do paciente para o cumprimento das regras que lhe foram impostas, não havendo que se cogitar da necessidade de prévia regressão ao regime intermediário nem de ofensa ao princípio da individualização da pena.

5. Diante da fundamentação adequada exposta pelo Tribunal de origem, para se averiguar a procedência da tese de desproporcionalidade da regressão, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960944 - SP (2024/0433545-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EWERTON DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.

2. Segundo a Súmula n. 526/STJ, "*o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato*".

3. Ademais, "*o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a sua conclusão de que é razoável e proporcional a regressão do paciente ao regime fechado em decorrência da prática de novo crime doloso e da demonstração da inaptidão do paciente para o cumprimento das regras que lhe foram impostas, não havendo que se cogitar da necessidade de prévia regressão ao regime intermediário nem de ofensa ao princípio da individualização da pena.

5. Diante da fundamentação adequada exposta pelo Tribunal de origem, para se averiguar a procedência da tese de desproporcionalidade da regressão, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária profundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EWERTON DA SILVA FERREIRA contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante (e-STJ fls. 319/325).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EWERTON DA SILVA FERREIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravado em Execução n. 0009734-57.2024.8.26.0996).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, com determinação de regressão ao regime fechado, bem como da perda de 1/3 dos dias remidos (e-STJ fls. 31/32).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REGREDIU O SENTENCIADO AO REGIME FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

CASO EM EXAME: DECISÃO DE 1º GRAU QUE REGREDIU O AGRAVANTE AO REGIME FECHADO.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO: ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE, SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E AO SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

RAZÃO DE DECIDIR: IMPOSSIBILIDADE, CABIMENTO DA REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO DIANTE DA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEP PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.

DISPOSITIVO: RECURSO NÃO PROVIDO

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "a decisão impugnada falha ao impor uma penalidade desproporcional ao Paciente, ao determinar sua regressão diretamente ao regime fechado sem considerar a possibilidade de um regime intermediário, como o semiaberto", pois "a reincidência isolada em um delito de menor gravidade, em relação ao crime original, não justificaria a regressão ao regime mais severo, especialmente quando o paciente possui histórico de bom comportamento" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que "a imposição de uma regressão diretamente ao regime fechado antes de se esgotarem todos os recursos disponíveis no novo processo

atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, que garante que a pena só será executada de maneira definitiva após a condenação transitar em julgado" (e-STJ fl. 12), ressaltando, ainda, que "optar por um regime intermediário, como o semiaberto, é uma medida que dialoga com as diretrizes humanísticas do sistema de justiça, pois permite ao Paciente evoluir em seu processo de ressocialização sem os prejuízos das condições do regime fechado" (e-STJ fl. 16).

Ao final, requer (e-STJ fls. 21/22):

- a) A concessão da medida liminar para suspender, de imediato, os efeitos da decisão que determinou a regressão do Paciente ao regime fechado, permitindo que ele seja mantido no regime semiaberto até o julgamento definitivo deste habeas corpus, como forma de evitar o cumprimento de pena em condições desproporcionais e desnecessariamente severas, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana.*
- b) No mérito, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja definitivamente alterada a regressão de regime do Paciente para o semiaberto, em lugar do regime fechado, garantindo-se, assim, o respeito ao sistema progressivo de cumprimento de pena, o princípio da individualização da pena e o direito à reintegração social, em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.*
- c) Alternativamente, caso não seja concedida a ordem nos termos do pedido anterior, que este Colendo Tribunal Superior determine que o Paciente possa cumprir sua pena no regime menos gravoso, ou que se adote medida que resguarde a progressividade da pena, conforme análise dos requisitos e do histórico penal do Paciente, sempre priorizando a proporcionalidade da medida imposta.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que "a regressão direta ao regime fechado desconsidera [o] histórico de bom comportamento [do recorrente] e o fato de que o novo delito não foi suficiente para afastar a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória" (e-STJ fl. 332).

Afirma que, "ao aplicar o regime fechado, o juízo de execução e o Tribunal de Justiça impuseram uma sanção desproporcional, violando o art. 118 da LEP, que prevê a regressão de regime, mas não autoriza tal medida de maneira automática e desarrazoada" (e-STJ fl. 334).

Sustenta, ainda, que "a decisão impugnada, ao utilizar a Súmula 526 como fundamento, desconsiderou completamente o histórico do Paciente, sua adaptação ao regime aberto e a possibilidade de um retorno ao regime semiaberto, aplicando uma sanção desproporcional e punitiva em excesso" (e-STJ fl. 334).

Ao final, requer (e-STH fls. 336/337):

- a) O provimento do presente Agravo Regimental, reformando a decisão monocrática para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a determinação de que o Paciente seja mantido no regime semiaberto, assegurando o respeito aos princípios da proporcionalidade, progressividade e individualização da pena.*
- b) Subsidiariamente, caso assim não entenda este Colendo Tribunal, que*

seja concedida a ordem de habeas corpus de ofício, reconhecendo a inadequação da regressão per saltum e determinando a manutenção do regime semiaberto até que sobrevenha decisão definitiva na nova condenação.

c) Por fim, que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir ao Paciente um tratamento penal compatível com sua dignidade humana, observando-se seu histórico e as circunstâncias do caso concreto, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, confirmam-se os fundamentos expostos pela Corte local para manter a decisão do Juízo de primeira instância que determinou a regressão do paciente ao regime fechado, por ter cometido falta grave consistente na prática de crime doloso enquanto cumpria pena em regime aberto (e-STJ fls. 35/39):

EWERTON foi condenado pelo delito de homicídio qualificado e cumpria pena de 14 anos de reclusão em regime fechado.

O sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto. No entanto, em 14 de maio de 2023 praticou novo crime, tráfico de drogas e, em por. V. Acórdão datado de 28.05.2024, foi condenado à pena de 05 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 500 dias-multa (fls. 838-916- autos digitais), motivo pelo qual o Magistrado de 1º grau decidiu pela regressão de regime, nos termos do artigo 118, artigo 2º, da LEP, fixando o regime fechado para cumprimento do restante da pena privativa de liberdade, determinando a elaboração de novo cálculo de pena. (fls. 109/110).

Contra esta decisão se insurge o agravante, alegando a ilegalidade da medida porquanto viola o sistema progressivo de cumprimento de pena e desproporcionalidade (fls. 01/08).

Sem razão o agravante.

O artigo 118 da Lei de Execução Penal ampara legalmente a decisão agravada:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

Assim, tendo em vista que houve prática de fato definido como crime doloso, além de constituir falta grave, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução

Penal, por expressa disposição legal, o Juízo das Execuções poderá regredir o condenado a qualquer dos regimes.

Aqui vale ressaltar que não há qualquer exigência legal de superveniência de condenação definitiva, mesmo porque o dispositivo faz referência à mera prática de fato definido como crime, ainda que pendente recurso contra a admissibilidade de Recuso Especial.

[...]

Isto porque o principal objetivo do regime mais brando é promover a ressocialização dos sentenciados, transmitindo ao condenado o dever de responsabilidade, com ampla confiança nele depositada. Assim, ao ser condenado pela prática de novo delito quando cumpria em regime aberto demonstrou a inaptidão às regras impostas, devendo ser regredido a regime mais gravoso para demonstrar ser merecedor de novas benesses.

[...]

Ademais, como bem apontado, a soma das penas na futura unificação ultrapassará o limite de 08 anos, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do CP, além da condenação anterior pelo crime de homicídio majorado e a reincidência ter sido pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau.

Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão não merece reparo.

Isso porque foi consolidada na Súmula n. 526/STJ a orientação desta Corte Superior no sentido de que *“o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”*.

No caso sob apreciação, segundo se depreende dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a sua conclusão de que é razoável e proporcional a regressão do paciente ao regime fechado, em decorrência da prática de novo crime doloso e da demonstração da inaptidão do paciente para o cumprimento das regras que lhe foram impostas, não havendo que se cogitar da necessidade de prévia regressão ao regime intermediário nem de ofensa ao princípio da individualização da pena em decorrência da imposição de regime mais brando na nova condenação, ao contrário do que afirma o recorrente.

Assim, diante da fundamentação adequada exposta pelo Tribunal de origem e da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se averiguar a procedência da tese de desproporcionalidade da regressão definitiva, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessária profundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA LIBERDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME FECHADO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, consistente na prática de fato previsto como crime doloso.

2. No tocante à alegação de ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 863.389/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS PARA O RESGATE DE PENA EM REGIME ABERTO/PRISÃO DOMICILIAR. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDÍVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, diante do descumprimento reiterado das condições fixadas ao cumprimento de pena do agravante, em regime aberto/prisão domiciliar, o que inclusive constitui falta disciplinar, foi determinada a regressão cautelar do apenado ao regime fechado.

III - No que concerne à regressão cautelar de regime, forçoso concluir-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.

IV - No mais, vale mencionar que tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime

prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, mesmo que em típica regressão per saltum. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.508/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO (POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Agravante cumpre pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, com término previsto para 03/05/2026. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, haja vista o cometimento de novo delito, bem como determinou a regressão para o regime fechado.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRESCINDE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO DE SÚMULA 526/STJ. REVISÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O Colegiado estadual entendeu que "o reconhecimento de falta grave, para fins de repercussão na execução criminal, não viola o princípio constitucional da inocência, se há elementos convincentes acerca da existência de nova prática delitiva que configura, em tese, crime doloso."

3. O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ, nos termos da Súmula 526: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

4. Em que pesem as razões trazidas pela defesa, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado. Consigna o aresto recorrido que "além da ameaça de morte, consta que houve agressão à ex-companheira, fato cuja persecução penal independente de manifestação de vontade da ofendida, tratando-se de ação penal pública incondicionada (STJ, Súmula 542)". A revisão das premissas fáticas do julgado, para fins de afastamento

da falta grave, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 723.081/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. ENUNCIADO N. 526 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de novo delito no curso da execução, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no Enunciado da Súmula n. 526, segundo o qual "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

2. De mais a mais, o fato de a vítima ter se retratado no âmbito da ação penal em curso, é inviável concluir, na via estreita do habeas corpus, que o ora paciente não cometeu o delito que lhe fora imputado, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 690.768/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 960.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0433545-9

Número de Origem:

00097345720248260996

1016362

15007220820238260081

70006627820128260047

97345720248260996

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EWERTON DA SILVA FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON DA SILVA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025